

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.715, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023.

Aprova a gestão do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) pelas Câmaras de Desenvolvimento Profissional e Comissões de Educação Profissional Continuada do Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade ao disposto na NBC PG 12 – Educação Profissional Continuada, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica aprovada a gestão do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) pelas Câmaras de Desenvolvimento Profissional e Comissões de Educação Profissional Continuada do Sistema CFC/CRCs, de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 2º As Comissões de Educação Profissional Continuada serão instituídas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com a finalidade de executar as ações do PEPC, regulamentado pela NBC PG 12.

Parágrafo único. Os CRCs que não dispuserem de Comissões de Educação Profissional Continuada terão tais atribuições assumidas pela Câmara de Desenvolvimento Profissional (CDP).

Art. 3º As Capacitadoras são entidades credenciadas em Conselho Regional de Contabilidade que promove atividades de Educação Profissional Continuada consoante as diretrizes da NBC PG 12 e o manual disposto no Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA DO CFC

Seção I

Da Composição e do Mandato

Art. 4º A Comissão de Educação Profissional Continuada do Conselho Federal de Contabilidade (CEPC/CFC) deverá ser composta exclusivamente por contadores, como segue:

I - pelo vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do CFC, como coordenador da comissão;

II - pelo diretor nacional de Desenvolvimento Profissional do Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon);

III - pelos vice-presidentes de Desenvolvimento Profissional dos 5 (cinco) CRCs que reúnem o maior número de profissionais com registro ativo e aqueles que adquirirem autonomia de julgamento;

IV - pelos diretores de Desenvolvimento Profissional, ou seu representante indicado, das 5 (cinco) Seções Regionais do Ibracon que reúnem o maior número de profissionais associados ativos; e

V - por 4 (quatro) membros indicados pela Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC e aprovados pelo Plenário do CFC.

Art. 5º O vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do CFC pode designar um dos membros da Comissão como coordenador adjunto ou como seu representante para participar das reuniões.

Art. 6º O mandato dos membros da CEPC/CFC terá duração de dois anos, permitida a recondução.

Art. 7º Os representantes dos CRCs, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Banco Central do Brasil (BCB), da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) podem participar das reuniões da CEPC/CFC e da CEPC/CRCs, na condição de observadores, com direito à voz e sem direito a voto, desde que indiquem, previamente, a cada reunião, os nomes dos representantes designados.

Seção II

Das Atribuições

Art. 8º A CEPC/CFC tem as seguintes atribuições:

I - estabelecer o cronograma de reuniões do exercício, o qual pode ser alterado em decorrência de fatos supervenientes;

II - estudar, de forma permanente, novas disposições que permitam aprimorar o cumprimento dos objetivos da NBC PG 12, propondo-as à Presidência do CFC;

III - propor à Presidência do CFC a ampla e a imediata divulgação de qualquer modificação na NBC PG 12;

IV - estabelecer e divulgar diretrizes e procedimentos necessários para o cumprimento e a implementação da NBC PG 12 pelos CRCs, pelos profissionais enquadrados e pelas capacitadoras;

V - prestar esclarecimentos quanto à aplicação da NBC PG 12 e deliberar sobre os casos omissos;

VI - analisar e decidir sobre os processos encaminhados pelos CRCs, no sistema Web EPC, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do pedido no sistema Web EPC;

VII - julgar, em segunda instância, recursos relativos ao PEPC e encaminhados pelos profissionais ou pelas capacitadoras, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento, cientificando o interessado sobre a decisão, via ofício, com aviso de recebimento;

VIII - compilar, anualmente, as informações sobre a pontuação dos profissionais enquadrados, registrados no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), encaminhando aos Conselhos Regionais de Contabilidade, para conferência e validação;

IX - informar a pontuação alcançada e a situação, perante o PEPC, dos profissionais registrados na CVM, no BCB, na Susep e na Previc, quando questionados por cada órgão regulador;

X - emitir esclarecimentos, por meio de ofício-circular, no âmbito da NBC PG 12;

XI - dar ampla divulgação da publicação anual do edital que abre prazo para o envio das justificativas pelo não cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, especificando o prazo para envio da informação, acompanhada dos documentos que comprovam os fatos relatados pelos profissionais;

XII - encaminhar, anualmente, à Coordenadoria de Registro e à Coordenadoria de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC a relação dos profissionais enquadrados que não cumpriram a pontuação mínima exigida pela NBC PG 12, para processo de exclusão do CNAI e CNPC;

XIII - conceder autonomia para Conselhos Regionais de Contabilidade analisarem os pedidos de credenciamento de cursos/eventos e capacitadoras, atividades e justificativas, de acordo com critérios definidos pela CEPC-CFC; e

XIV - auditar, em cada reunião, pelo menos 5 (cinco) atividades julgadas por cada comissão dos CRCs que possuem autonomia, visando à uniformidade de entendimento.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA DOS CRCs

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os CRCs têm a responsabilidade de incentivar e promover atividades de capacitação que permitam o cumprimento da NBC PG 12, de acordo com as diretrizes do CFC.

Art. 10. Os CRCs podem constituir CEPC, que deve ser formada por, no mínimo, 3 (três) contadores, sendo pelo menos um indicado pela respectiva Seção Regional do Ibracon, quando possível, cabendo a coordenação a um dos integrantes.

Seção II

Das Atribuições

Art. 11. A CEPC/CRC ou, na falta desta, a CDP do CRC, tem as seguintes atribuições em relação à Norma de Educação Profissional Continuada vigente:

I - divulgar aos profissionais sob sua jurisdição as disposições e os procedimentos estabelecidos na NBC PG 12;

II - prestar esclarecimentos quanto à aplicação da NBC PG 12, consoante as diretrizes estabelecidas pela CEPC/CFC;

III - monitorar a inclusão, no sistema Web EPC, das atividades dos profissionais enquadrados na NBC PG 12;

IV - receber e julgar os pedidos de credenciamento das instituições a serem reconhecidas como capacitadoras, submetendo-os à apreciação da CEPC/CFC depois de aprovados pela CDP e homologados pelo Plenário do CRC;

V - receber e julgar os pedidos de credenciamento de cursos, eventos ou outras atividades;

VI - atribuir pontos para o PEPC, considerando as diretrizes da CEPC/CFC, e emitir seu parecer, submetendo-o à apreciação da CEPC/CFC depois de aprovado pela CDP e homologado pelo Plenário do CRC;

VII - julgar, por meio do sistema Web EPC, até 30 de abril do ano subsequente ao ano-base, as atividades constantes dos relatórios de atividades;

VIII - julgar, em primeira instância, recursos relativos ao PEPC e encaminhados pelos profissionais ou pelas capacitadoras, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento;

IX - analisar as justificativas de não cumprimento e regularização do PEPC, conforme prazo definido em edital específico, e emitir seu parecer, submetendo-o à apreciação da CEPC/CFC depois de aprovado pela CDP e homologado pelo Plenário do CRC, devendo cientificar o interessado sobre a decisão, via ofício, com aviso de recebimento, e informando o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, contados a partir da juntada do aviso de recebimento ao processo;

X - descredenciar os cursos e eventos em que for constatada a inobservância desta Resolução e assegurar à capacitadora o direito à ampla defesa e ao contraditório, obrigando-se a informar expressamente à CEPC/CFC. Da penalidade imposta, cabe recurso à CEPC/CRC, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento ao processo;

XI - Os CRCs, excepcionalmente, e de forma fundamentada, poderão realizar o credenciamento de cursos e eventos promovidos por entidades de renome nacional e internacional que executem atividades em consonância com os objetivos do PEPC e não sejam capacitadoras, podendo ser, inclusive, motivados pelos profissionais da contabilidade; e

XII - aplicar as sanções previstas no manual para credenciamento de capacitadoras, cursos e eventos.

Art. 12. Os CRCs que possuírem representante na CEPC/CFC, bem como aqueles que possuírem autonomia, de acordo com critérios definidos pela CEPC/CFC, ficam dispensados de submeter seus pareceres à apreciação da CEPC/CFC.

Art. 13. Até 30 de abril de cada ano, o CRC deve disponibilizar, na internet e/ou por meio do Sistema Web EPC, aos profissionais enquadrados na NBC PG 12 a certidão de pontuação de EPC do exercício anterior.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o **caput** deste artigo não exime o profissional de prestar qualquer esclarecimento ou comprovação que se faça necessária em decorrência de ação fiscalizatória.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS E RECURSOS

Art. 14. Os prazos apresentados neste artigo devem ser observados pelas Comissões de Educação Profissional Continuada do CFC e dos CRCs:

I - credenciamento:

a) pedidos de credenciamento de capacitadoras, cursos, eventos e atividades: 60 dias para análise e julgamento;

b) recursos em primeira instância referentes à alínea “a” deste inciso: 30 dias para análise e julgamento; e

c) recursos em segunda instância referentes à alínea “a” deste inciso: 30 dias para análise e julgamento;

II - justificativas e regularização:

a) justificativas pelo não cumprimento do PEPC: 60 dias para análise e julgamento;

b) recursos em primeira instância referentes à alínea “a” deste inciso: 30 dias para análise e julgamento; e

c) recursos em segunda instância referentes à alínea “a” deste inciso: 30 dias para análise e julgamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

CONTADOR AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente

Aprovada na 1.103ª Reunião Plenária de 2023, realizada em 7 de dezembro de 2023.

ANEXO I

MANUAL PARA O CREDENCIAMENTO DE CAPACITADORAS, CURSOS E EVENTOS

INTRODUÇÃO

O Programa de Educação Profissional Continuada é uma iniciativa promovida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com o objetivo de atualizar e aprimorar os conhecimentos técnicos dos profissionais da contabilidade que atuam no mercado de trabalho como auditores independentes e peritos inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), bem como os profissionais que buscam voluntariamente manter a educação contínua. O programa foi instituído pela Resolução CFC nº 945, de 27 de setembro de 2002, e, até então, tem sido rigorosamente cumprido, com base nas diretrizes da NBC PG 12.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) assumem a responsabilidade de incentivar a implementação das atividades voltadas para o programa, dentre elas, receber os pedidos de credenciamento de cursos, eventos e capacitadoras. As capacitadoras são instituições de ensino superior, de especialização ou de desenvolvimento profissional. Podem ser, ainda, empresas de auditoria independente que propiciem capacitação profissional.

Dessa forma, o CFC e os CRCs visam garantir a profissionais da contabilidade que atuam como auditores independentes e peritos contábeis o nível de capacitação e qualificação técnica que o mercado de trabalho exige.

Em que pese a abrangência da NBC PG 12 e a Resolução CFC nº 1.715/2023, fez-se necessário a edição de um manual que dispõe sobre procedimentos e diretrizes para o credenciamento de capacitadoras, cursos e eventos voltados ao Programa de Educação Profissional Continuada do CFC.

As orientações a seguir devem ser cumpridas pelas capacitadoras, para que mantenham o registro ativo no Programa.

CAPÍTULO I

DAS CAPACITADORAS

Art. 1º Capacitadora é a entidade credenciada em Conselho Regional de Contabilidade que promove atividades de Educação Profissional Continuada consoante as diretrizes da NBC PG 12 e da Resolução CFC nº 1.715/2023.

Art. 2º Podem ser capacitadoras:

-
- I - Conselho Federal de Contabilidade (CFC);
 - II - Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs);
 - III - Fundação Brasileira de Contabilidade (FBC);
 - IV - Academia Brasileira de Ciências Contábeis (Abracicon) e as respectivas academias estaduais ou regionais;
 - V - Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon);
 - VI - Instituições de Ensino Superior (IES) credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC);
 - VII - entidades de especialização ou de desenvolvimento profissional que ofereçam, em seus atos constitutivos, cursos ao público em geral;
 - VIII - federações, sindicatos e associações da classe contábil e empresariais;
 - IX - organizações contábeis que ofereçam treinamento ao público interno;
 - X - órgãos reguladores;
 - XI - empresas de grande porte, representadas pelos seus departamentos de treinamento, universidades corporativas e/ou outra designação;
 - XII - universidades e institutos corporativos que tenham personalidade jurídica própria;
 - XIII - Serviços Sociais autônomos; e
 - XIV - entes da administração pública, tais como tribunais de contas, procuradorias, secretaria do tesouro, entre outros.

Art. 3º As capacitadoras credenciadas no Programa de Educação Profissional Continuada estão sujeitas à fiscalização do Sistema CFC/CRCs quanto ao PEPC.

Art. 4º As capacitadoras devem solicitar o seu credenciamento à CEPC/CRC ou à Câmara de Desenvolvimento Profissional do Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua matriz.

Art. 5º Para a obtenção de credenciamento como capacitadora, as organizações contábeis devem estar em situação regular no CRC de sua jurisdição.

Art. 6º As capacitadoras devem:

- I - preencher requerimento de credenciamento assinado por seu representante legal;
- II - anexar cópia dos seus atos constitutivos, ou últimos instrumentos consolidados e alterações posteriores, em que conste, no objeto social, a prerrogativa de treinamento e/ou capacitação;
- III - anexar histórico da instituição, especificando:
 - a) sua experiência e/ou dos instrutores em capacitação; e
 - b) público-alvo dos cursos.

Art. 7º As organizações contábeis (firmas de auditoria, empresas de contabilidade e empresas de perícia contábil) que oferecerem cursos voltados somente ao público interno devem preencher somente o requerimento de credenciamento.

Art. 8º No histórico apresentado durante o processo de avaliação e credenciamento de entidades de especialização ou Desenvolvimento Profissional que ofereçam cursos ao público em geral, devem constar, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência em desenvolvimento de eventos de treinamento em matérias relacionadas às Ciências Contábeis e/ou a matérias correlatas, como Economia, Administração, Tributos ou Finanças, ou que tenha, em seu quadro de instrutores, profissionais com notório saber.

Art. 9º A validade do credenciamento da capacitadora é por tempo indeterminado e o credenciamento dos cursos e eventos é válido até o fim do exercício seguinte àquele do credenciamento.

Parágrafo Único. Para revalidação de cursos, deverá ser efetuado novo pedido de credenciamento.

Credenciamento de cursos e eventos

Art. 10. A capacitadora deve inserir no Sistema Web EPC para análise, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de sua realização, os dados dos cursos/eventos a serem credenciados e/ou revalidados, como:

I - título do curso (quando em idioma estrangeiro constar também em português);

II - tipo de curso;

III - área temática;

IV - carga horária;

V - conteúdo programático;

VI - bibliografia mínima atualizada;

VII - frequência mínima;

VIII - critério de avaliação;

IX - modalidade;

X - abrangência;

XI - público-alvo;

XII - nome e currículo dos professores; e

XIII - outras informações que possam ser solicitadas, a critério da CEPC, dos CRCs e do CFC, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a formalização da ciência da solicitação.

Art. 11. A capacitadora deve informar, obrigatoriamente, no Sistema Web EPC, a data de realização de cada uma das edições da atividade, com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, no caso de cursos aprovados para realização de mais de uma edição dentro do prazo de sua validade.

Art. 12. A capacitadora deve informar aos participantes o credenciamento dos cursos e eventos, indicando a pontuação validada a cada área de atuação. Quando o processo de credenciamento não estiver concluído, a capacitadora deverá informar que o pedido de credenciamento está em análise. Em hipótese nenhuma a pontuação poderá ser divulgada antes da conclusão do julgamento do pedido de credenciamento.

Art. 13. A capacitadora deve lançar, em até 30 (trinta) dias após a data de realização do curso/evento, por meio do Sistema Web EPC, informações dos professores e dos participantes que se certificaram em curso/evento; para cursos/eventos credenciados e realizados em dezembro, a data-limite para o envio das informações será 15 de janeiro do ano seguinte.

Art. 14. A modificação de carga horária, conteúdo programático e instrutor de curso/evento já credenciado requer novo credenciamento.

Art. 15. Para o credenciamento de cursos/eventos a distância, em formato on-line ou remoto, que devem ser realizados com transmissão ao vivo, será exigida a presença, sem cobrança de avaliação técnica ao fim da transmissão.

Art. 16. Para cursos/eventos no formato Ensino a Distância (EaD), com aulas gravadas, que podem ser assistidas em horário flexível, será exigida a frequência, com exigência de avaliação técnica (teste) ao fim do período letivo e pontuação mínima de 75% para aprovação.

Art. 17. A capacitadora deve manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cópia em papel ou arquivo digital dos atestados, diplomas, certificados ou documento equivalente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome da capacitadora e número de registro no CFC/CRCs;
- II - nome do participante e número de seu respectivo registro no CRC;
- III - nome do expositor e assinatura ou controle de veracidade do diretor ou do representante legal da capacitadora;
- IV - nome do curso e período de realização;
- V - avaliação do curso pelos participantes;
- VI - duração, em horas;
- VII - especificação dos pontos válidos, conforme homologado pela CEPC/CFC;
- VIII - controle de frequência dos participantes, tais como: listas de presenças assinadas, relatórios de sistema; e
- IX - controle de aquisição de conhecimentos.

Documentação dos diplomas e certificados

Art. 18. Uma vez atendidos os critérios mínimos de avaliação e frequência, as capacitadoras devem emitir aos participantes atestados, diplomas, certificados ou documento equivalente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e código da capacitadora;

II - nome do participante;

III - nome e código do curso ou evento;

IV - período de realização;

V - duração em horas;

VI - especificação dos pontos válidos por categoria, conforme homologado pela CEPC/CFC; e

VII - assinatura ou controle de veracidade ou equivalente, do diretor ou do representante legal da capacitadora.

Art. 19. A capacitadora inscrita e homologada no Programa de Educação Profissional Continuada pode ser suspensa temporariamente ou descredenciada do PEPC, pela CEPC/CRC, se constatados um dos seguintes fatos ou ocorrências:

I - não realizar no período de, pelo menos, 12 (doze) meses um curso homologado dentro do Programa; e

II - deixar de cumprir as determinações sobre documentação, controle e fiscalização.

Art. 20. Os CRCs, excepcionalmente, e de forma fundamentada, poderão realizar o credenciamento de cursos e eventos promovidos por entidades de renome nacional e internacional que executem atividades em consonância com os objetivos do PEPC e não sejam capacitadoras, podendo ser, inclusive, motivados pelos profissionais da contabilidade.